AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.584 - SP (2019/0023105-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(S) - SP103745
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo **Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein,** desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 576):

> *PROCESSO CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - Ação mandamental proposta anteriormente aos embargos à execução, em que suscitadas as mesmas alegações - Litispendência - Reconhecimento - Admissibilidade - R. sentença mantida.*
> *Recurso improvido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 584/589).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 265, 337, do CPC/2015; 150, VI, *c*, da Constituição Federal; 14 do CTN; Sustenta, além da existência de divergência jurisprudencial, que: (I) a agravante faz juz a imunidade tributária; e (II) no caso dos autos não há de se falar em litispendência, pois apesar de semelhantes as causas não são idênticas.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts.150, VI, *c* da Constituição Federal.

No mérito, o Tribunal de origem entendeu que restou configurada a

litispendência. É o que se extrai do seguinte excerto (fls. 576/578):

> *Cuida-se de embargos à execução fiscal, julgados extintos em Primeiro Grau, uma vez configurada a litispendência com ação mandamental, que visava à declaração de imunidade tributária da*
> *embargante.*
> *De acordo com CASSIO SCARPINELLA BUENO: "A definição de litispendência é dada suficientemente pela própria lei processual civil nos §§1° a 3º do art. 301. Litispendência é a repetição de uma mesma ação ainda em curso. A identidade de ações depende da identidade das partes, causa de pedir e do pedido. Se, é esta a perspectiva da lei, alguém já provocou a jurisdição para tutelar um determinado direito por um ou mais motivos, não há razão nenhuma para que a jurisdição seja novamente provocada para a mesma finalidade" (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - V. 1 - Saraiva - 4ª ed.- pág. 452).*
> *E, verifica-se que a embargante já havia proposto mandamus em que expôs os mesmos argumentos reproduzidos na petição inicial dos presentes embargos à execução, configurada, portanto, a litispendência.*
> *Ressalte-se que a extinção não ofende o contraditório e a ampla defesa (arts. 5ª da CF e 914 do CPC), uma vez que os embargos repetem as alegações já apreciadas na ação mandamental.*
> *Cumpre ressaltar que a segurança pretendida foi negada em Primeiro Grau, mas concedida por esta E. Corte de Justiça em sede recursal.*
> *(...)*
> *Assim, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a litispendência, já que constatada a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido).*

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de forma a ver afastada a ocorrência da litispendência, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante do autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito do tema, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE*

MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
2. Tendo o acórdão recorrido assentado expressamente inexistir in casu violação à coisa julgada, infirmar tal conclusão pressupõe o reexame fático-probatório do feito, o que é obstado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.
[...]
5. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp 1.578.573/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 23/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO NA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à violação de coisa julgada, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp 1.659.455/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

> *AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.*
> *2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.*
> *3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 168.401/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

Por fim, pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator